



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017**  
Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO**  
Objeto: **Contratação de empresa especializada em vigilância armada, segurança física e patrimonial, tidos como de execução indireta e contínua, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e anexos.**  
Recorrente: **TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES**  
Recorrida: **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da PRODAM.

**I – DO RELATÓRIO**

1. HADDOCK JÂNIO MENDES PETILLO, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu por meio dos Protocolos nº 9712/2017 e nº 9808-2017, respectivamente, as Razões dos Recursos interpostos pela empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e as contrarrazões da empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico nº 15/2017.

2. Em síntese, alega a Recorrente:
- a. A Recorrida apresenta documentos lacônicos no que concerne a possibilidade de se extrair dos mesmos todos os elementos para aferir a capacidade técnica em relação a quantidades e prazos. O documento não possibilita tal aferição a possibilitar o julgamento objetivo e isonômico.
  - b. Quando a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS parte integrante da proposta a mesma, a Recorrida, em flagrante afronta de elementos exigidos pelo Edital e CCT, pois deixa de relacioná-los o que impedirá a correta execução dos serviços, pois são necessários ao desempenho das atividades. Verificou-se que na planilha de formação de preço, bem como, o valor global da proposta de preços não coadunam com a realidade de mercado, pois viola a legalidade, a CCT vigente, pois não houve a inclusão dos custos legais como de auxílio funeral, quanto ao vale transporte. A Recorrida não consignou os valores adicionais referentes aos dias de reciclagens/treinamentos,





nem mesmo o valor adicional de alimentação por cada dia de curso realizado, fora do horário de jornada de trabalho. Não consignou despesa com salário educação, bem como, no posto diurno não consignou valores para DRS e feriados pagos em dobro e como senão bastasse faz consignações das alíquotas de PIS e COFINS não remetem ao percentual correto do seu regime de tributação. Por fim não evidenciou os percentuais de horas extras e seus reflexos como determina o Edital. ASSIM QUESTIONA-SE QUAL O VALOR REAL DA PROPOSTA DE PREÇO DA PROPONENTE RECORRIDA!? Tal fato já deveria construir elementos suficientes para sua desclassificação.

3. Em Síntese, contrapõe a Recorrida:
- a. Que no atestado da LEAKLESS consta no selo do cartório o reconhecimento de KIYOYUKI SAITO;
  - b. Que os atestados por ela apresentados atendem quanto a quantidade e prazos satisfatoriamente o edital;
  - c. A possibilidade de diligência para dirimir dúvidas no preenchimento da planilha de preços não podendo majorar a proposta inicial e inclusão de novos documentos que deveriam estar inicialmente no processo.
4. É o que basta relatar.

## II - DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

### (a) DO RECURSO

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 15/2017, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

6. **Quanto a possibilidade de se extrair dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida todos os elementos para aferir a**



**capacidade técnica em relação a quantidades e prazos. O documento não possibilita tal aferição a possibilitar o julgamento objetivo e isonômico:**

7. A apresentação de atestado de capacidade técnica está disciplinada no item 6.4 e seus subitens do Termo de Referência (Anexo 1) e item 1.6 do Anexo 2 – Documentos de Habilitação. A recorrida apresentou 4 atestados de capacidade técnica. O apresentado do CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS informa que a recorrida presta serviços desde 23/03/2017 e datado de 27 de setembro de 2017, que em tese não contempla os 12 meses pretendidos pela PRODAM. Por sua vez o atestado apresentado da LEAKLESS DO BRASIL LTDA, está datado de 01 de agosto de 2017 informando que a recorrida presta serviços **desde 01 de junho de 2016**, inclusive anexado aos autos consta cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica –NFS-e 75 emitida pela LEAKLESS em favor da recorrida datada de 17/10/2017, o que atende o solicitado pela PRODAM. O atestado apresentado da ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A informa que a recorrida presta serviços **desde 01 de junho de 2016** e está datado de 01 de agosto de 2017, inclusive constando nos autos a NFS-e 76 emitida pela ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A sobre a prestação dos serviços.

8. Buscando ainda maior veracidade sobre a documentação apresentada pela recorrida, e conforme regulamentado no item 20.6 do Edital e 1.15 do Anexo 2- Documentos de Habilitação, este pregoeiro diligenciou solicitando as Empresas LEAKLESS DO BRASIL LTDA – Fone 3615 9343, e-mail [patriciabernardo@leakless.com.br](mailto:patriciabernardo@leakless.com.br), que confirmou as informações apresentadas no atestado – e-mail anexado aos autos e ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A, fone 2129-7171, e-mail [rose.infocom@gmail.com](mailto:rose.infocom@gmail.com) – Sra. Rosinete Soares Braz, também confirmando as informações – e-mail nos autos.

9. **Quanto a Planilha de Formação de Preços apresentada pela Recorrida.**

10. A composição dos custos foi formulada utilizando como base a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE MANAUS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANTES, SEGURANÇA E TRANSPORTE E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, registrado no MTE sob o número AM000192/2017.

11. O Custo com **auxílio funeral** consta na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA da CCT supradita onde informa que as empresas contratadas assumirão o pagamento deste auxílio. Em nenhum momento obriga as empresas contratadas a repassarem este custo aos tomadores de seus serviços (Contratante). Na proposta apresentada pela recorrida consta a cobrança mensal do valor de R\$ 1.302,58 na



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

rubrica de LUCRO E DESPESAS INDIRETAS, o que pode, em nosso entendimento, cobrir as despesas com este auxílio.

12. Quanto a não inclusão do valor adicional de vale transporte e alimentação para cada dia de curso realizado, fora do horário de trabalho, não encontramos nenhum embasamento legal para esta inclusão, nem mesmo na convenção da categoria (Cláusulas Décima Nona e Vigésima).

13. Verificamos que a não inclusão da **Contribuição Previdenciária de Terceiros (incluído o salário educação)** tem sua previsão legal na Lei Complementar 123/2006. A recorrida apresentou seu enquadramento como ME-EPP logo não tendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias de terceiros: Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, Senar Sest, Senat e Sescop.

14. A Recorrente ainda argui quanto a não consignação de **DRS para posto diurno**, posto que não está sendo objeto deste certame, tendo ainda a Recorrida incluído na sua proposta os valores referentes a DRS e feriados.

15. A Demonstração do Resultado do Exercício, apresentada pela Recorrida, devidamente assinada por profissional habilitado pelo conselho de classe e demais formalismo, informa RECEITA BRUTA do exercício de 2016 no valor de R\$ 823.557,39, a Recorrida está enquadrada no ANEXO IV da Lei Complementar 123/2006, logo os **percentuais para recolhimento do PIS e COFINS** são os da faixa de receita bruta em 12 meses de 720.000,01 a 900.000,00, quais sejam 0,29% e 2,03% respectivamente, os que constam na Proposta de Preços da Recorrida, não procedendo o argumento da Recorrente.

### **(b) DAS CONTRARRAZÕES**

16. Diligenciamos os atestados apresentados que basearam a decisão do pregoeiro conforme exposto no item 8.

17. A única mudança na planilha de preços foi após ter sido negociado para menor, o valor inicialmente apresentado pela recorrida durante o certame.

### **III - DA DECISÃO**

18. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

- a. receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos;
- b. no mérito **negar provimento ao Recurso**, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME**; e
- c. repassar o entendimento deste Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias a consecução do objetivo do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 24 de novembro de 2017.

**Haddock Jânio Mendes Petillo**  
Pregoeiro